

OMC/ONU e “ordem internacional” – notas para um estudo

Vera Lúcia Viegas

Sumário

Introdução. 1ª Parte: Princípios e propósitos da ONU e da OMC. 2ª Parte: Kelsen e o ordenamento jurídico unitário. A) Monismo. B) Dualismo. 3ª Parte: A ONU e a OMC num ordenamento jurídico unitário. Considerações finais.

Introdução

Presenciamos um contexto internacional inteiramente novo, de polaridades indefinidas, instabilidade amplamente reconhecida nos planos econômico, político e de valores¹.

Com o fim da guerra-fria, a bipolaridade leste/oeste deu lugar à norte/sul; forças centrípetas (globalizantes, multinacionalistas) e centrífugas (regionalizantes, nacionalistas) coexistem, originando um mundo dual, onde as fronteiras internacional/interno não são nítidas.

“Nous assistons à l’émergence d’un monde dual. Au monde des Etats, système de légalité, se mêle un monde dont les acteurs sont des forces vives, portées par des flux transnationaux et animés du seul désir de l’efficacité. Ce second monde se distingue radicalement du premier: il est sans frontières; il est hors-la-loi”².

O fenômeno é tão complexo que as próprias forças centrífugas podem estar a serviço das centrípetas, ou seja, por um processo de regionalização, consegue-se uma inserção internacional.

Vera Lúcia Viegas é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pós-graduanda na mesma instituição, especialista em “Direito de Integração” pela Universidade de Roma *Tor Vergata* e professora de Direito Romano no Centro Universitário FIEO.

Nesse cenário, aflora *novo paradigma* para as ciências sociais: fala-se, então, não mais em sociedade nacional, mas sim em mundialização, internacionalização, transnacionalismo, globalização, multilateralismo, *sociedade global*³...

As mudanças ocorrem numa velocidade de cada vez maior⁴:

“The world has changed more rapidly in the past two years than any time since 1945. It is difficult to keep one’s conceptual footing within such fundamental shifts in politics. Familiar concepts fail to fit a new reality.”

O Estado, há muito, deixou de ser o sujeito por excelência do Direito internacional. De uma “sociedade relacional” (“puro direito de coordenação entre unidades justapostas”, em que as relações entre os Estados – entes soberanos – davam-se basicamente por meio de tratados bilaterais), passamos a uma “sociedade institucional” (“direito de sobreposição aplicável a unidades conjuntas”)⁵.

Ao lado dos Estados, no cenário internacional, assistimos a um aumento contínuo das Organizações Internacionais, fenômeno crescente, sobretudo após os dois grandes conflitos mundiais⁶.

Principalmente depois da Segunda Guerra Mundial, houve a intensificação das relações entre os Estados, já que esses se conscientizaram de que não são auto-suficientes, significando o isolamento verdadeiro retrocesso e estando o crescimento “vinculado ao mútuo esforço, à cooperação”⁷.

Com o escopo de *promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla*, surge a ONU⁸.

A OMC está também ligada a esse contexto, já que concretizou, no plano institucional, o que se previa na Carta de Havana, de 1948, sendo que em Bretton Woods (de 1 a 22 de julho de 1944) procurava-se uma “ordem” econômica do pós-guerra.

Diante de todo o supra-aludido, por estar emergindo uma “nova ordem” internacional, em que atores novos contracenam

com os antigos (ao lado destes, dos Estados, da ONU, existem os novos: sociedades transgovernamentais, empresas multinacionais, megamercados, OMC⁹...), é possível visualizar os contornos desse novo cenário¹⁰?

No presente trabalho, tem-se apenas a intenção de elaborar um mero esboço de uma hipótese de relação/vinculação entre a ONU e a OMC.

Mesmo conscientes da extrema complexidade da ordem internacional, conforme ilustrou-se *supra*, faremos aqui um corte epistemológico tal, delimitando nosso objeto de estudo apenas à análise da ONU/OMC e da *unidade do ordenamento jurídico*. Para tanto, utilizaremos do instrumental teórico de Hans Kelsen.

Optamos metodologicamente por esse corte, para que de fato o desiderato do presente trabalho se viabilize¹¹. Trata-se apenas de mera hipótese de trabalho: não queremos impô-la como a mais verossímil, nem descartamos a existência de outras. Assim sendo, no início das “Considerações Finais” deste esboço, denunciaremos uma outra possível hipótese, como se verá.

Nesse sentido, na “Primeira Parte” do presente esboço, abordaremos – muito sucintamente – os princípios/objetivos da ONU e da OMC, bem como o caráter de universalidade da primeira.

Numa “Segunda Parte”, *núcleo* do presente trabalho, ofereceremos o instrumental teórico de Hans Kelsen¹², exemplificando a necessidade da *unidade* do ordenamento jurídico com a análise das conseqüências da hipotética relação entre Direito interno e Direito internacional, se concebidos como dois sistemas à parte. Ainda nessa segunda parte, para não ficarmos com uma visão monocrática do assunto, e até mesmo para testar a sedimentação dos argumentos kelsenianos em prol da unidade do Direito, trataremos à colação a doutrina dualista, representada pelo seu maior expoente, Karl Heinrich Triepel¹³, procurando sempre ilustrar os ataques mútuos (argumentações e respectivas objeções) entre as duas teorias.

Por fim, na “Terceira Parte”, procuraremos, na medida do possível, atar as duas primeiras partes, mostrando como poderia dar-se a relação ONU/OMC no pensamento kelseniano, havendo um arremate geral nas “Considerações Finais”.

1ª Parte: Princípios e propósitos da ONU e da OMC

A Carta das Nações Unidas consigna o seguinte:

Capítulo I Propósitos e Princípios

“Artigo 1

(...)

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

“Artigo 2

(...)

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.”

A Carta da ONU, em seus artigos 102 e 103, estipula:

“Artigo 102

1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluído por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.”

“Artigo 103

No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevale-

cerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.”

A Carta da OMC¹⁴, em seus *consideranda*, afirma que as partes objetivam:

“a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego, a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável.”

Ademais, reconhecem que:

“é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico.

a desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai.

a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que informam este sistema multilateral de comércio.”

Além disso, desejam contribuir para:

“a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais.”

Art. XV, Outras Disposições:

“6. O presente Acordo será registrado de acordo com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.”

Por fim, gostaríamos ainda de mencionar os seguintes dispositivos:

Artigo II

Escopo da OMC

“3. (...) Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.”

2ª Parte: Kelsen e o ordenamento jurídico unitário

A) Monismo: Hans Kelsen

Para entendermos como Kelsen trata da relação entre “direito interno”/“direito internacional”, devemos inicialmente tecer algumas considerações acerca da metodologia utilizada por Kelsen e posteriormente o seu entendimento sobre Direito e Estado¹⁵.

Metodologia

O tema da metodologia kelseniana é abordado por Mario G. Losano¹⁶, que define a pureza metodológica como “estudo do direito em si e por si, sem influências de outras disciplinas”, “ausência de juízos de valor nas ciências sociais”¹⁷.

Assim, Kelsen teria adotado as posições weberianas da *Deutsche Gesellschaft für Soziologie*, que se havia proposto a discutir temas sociopolíticos sem a emissão de juízos de valor. Desse modo, é banido qualquer juízo de valor da atividade que tenha aspirações científicas, limitando-se a função ativa da ciência à descrição objetiva da realidade.

Além da ausência de juízos de valor, baseia-se também a pureza metodológica de Kelsen na *unidade sistemática da ciência*, em que *cada ciência deve constituir um todo metodologicamente unitário*; o objeto da ciência é determinado pelo seu método, ou seja, pelo modo de observação e compreensão. O direito positivo é o material empírico ao qual Kelsen aplica essa metodologia. Além disso, a ciência jurídica descreve o seu objeto – o Direito – como uma unidade, cujo princípio lógico [dessa unidade] é a ausência de contradição¹⁸.

Direito e Estado

Kelsen supera a dicotomia Direito/Estado, denunciando a função ideológica de tal dualismo.

A doutrina tradicional do Estado e do Direito necessita conceber o Estado como algo diferente do Direito para que o Estado

possa criar o Direito e se transformar em Estado de Direito, submetendo-se ao Direito.

Haveria aqui, para Kelsen, uma contradição nessa teoria ideológica, já que afirma o Estado como pessoa jurídica e ao mesmo tempo como “poder e, portanto, algo de essencialmente diverso do Direito, não pode ser concebido juridicamente”¹⁹.

Kelsen identifica o Estado ao Direito, definindo-o como “uma ordem jurídica relativamente centralizada”²⁰ e não poderia ter feito diferentemente, já que a pureza de seu método²¹ e a necessidade da unidade do conhecimento assim o obrigam.

Assim, para Kelsen, o Estado é apenas “uma ordem jurídica relativamente centralizada”, ou seja, dotada de órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e aplicação das normas que a formam²². O Estado, como pessoa, é a personificação da ordem jurídica nacional²³.

Isso posto, visto que a teoria pura de Kelsen está adstrita ao pressuposto metodológico da ausência de juízos de valor e da necessidade da unidade do conhecimento, passemos à análise da relação entre Direito interno e Direito internacional na teoria kelseniana.

Direito internacional é Direito?

Inicialmente, para analisarmos qualquer relação possível entre o Direito interno e o Direito internacional, devemos antes verificar se o Direito internacional é Direito no mesmo sentido que o Direito estatal, ou seja²⁴, se é igualmente ordem coercitiva da conduta humana, se estatui atos coercivos como sanções. Kelsen conclui que sim, ao analisar a represália e a guerra como sanções do Direito internacional²⁵.

Define, então, Kelsen o Direito internacional como sendo uma *primitive Rechtsordnung*, por ser sim uma ordem coerciva, mas ainda em estágio de descentralização, pela inexistência de órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e aplicação das suas normas.

Relação entre Direito internacional e Direito interno

Uma vez analisado que o Direito internacional pode ser compreendido como Direito no mesmo sentido que o Direito estadual, resta agora verificar a relação entre ambos.

Conforme já visto, o pressuposto metodológico de Kelsen necessita da unidade cognoscitiva de todo o Direito, ou seja, conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas.

A concepção tradicional, dualista, concebe o Direito internacional e o Direito de cada Estado como “sistemas de normas diferentes, independentes um do outro, isolados um em face do outro, porque apoiados em duas normas fundamentais diferentes”²⁶.

Ora, tal teoria, para Kelsen, é insustentável, pois, se admitirmos a existência concomitante de dois sistemas diferentes²⁷ – um interno e outro internacional –, teremos dois sistemas distintos válidos ao mesmo tempo, o que propicia a ocorrência de conflitos insolúveis entre ambos!

Para ilustrar a insustentabilidade da doutrina dualista, propomos a construção do seguinte silogismo:

1) premissa maior: há Direito internacional e há Direito estadual.	2) premissa menor: há conflitos insolúveis entre ambos.
--	---

Assim sendo, a conclusão não pode ser outra que não:

3) Conclusão: teoria dualista.

Pois só concebendo o Direito internacional como distinto do Direito estadual, ou seja, como ordenamentos jurídicos apartados (teoria dualista: conclusão *supra*), é que pode haver conflitos entre ambos (premissa menor *supra*).

Porém, se afirmarmos que a teoria dualista é insustentável²⁸, cai por terra a

premissa menor, acarretando na inexistência de conflitos insolúveis entre o Direito internacional e o Direito estadual. E se não há conflitos entre ambos, temos a unidade assegurada, e se há unidade, temos apenas uma só norma fundamental: teoria monista.

Kelsen exemplifica a impossibilidade da existência ao mesmo tempo de mais de um ordenamento normativo mencionando o Direito e a Moral:

“quem considere o Direito como um sistema de normas válidas tem de desatender a Moral, e quem considere a Moral como um sistema de normas válidas tem de desatender o Direito (...) não há qualquer ponto de vista do qual a Moral e o Direito possam ser vistos simultaneamente como ordens normativas válidas ‘Ninguém pode servir a dois senhores, porque, ou odiará a um e amará o outro, ou dedicar-se-á a um e desprezará o outro’ Matheus VI, 24”²⁹.

Se houvesse conflitos insolúveis entre Direito internacional e Direito estadual, teríamos a construção dualista, mas se concebêssemos o Direito estadual como um sistema de normas válidas, não poderíamos fazer o mesmo com o Direito internacional, que ou [o Direito internacional] não seria Direito, ou não seria uma ordem normativa vinculante que se encontra em vigor ao mesmo tempo em que o Direito estadual.

Logo, a concepção dualista que considera o Direito internacional e o Direito estadual como ordens jurídicas com validade simultânea e independentes uma da outra nessa sua validade – ou seja, possuem normas fundamentais diferentes –, que podem entrar em conflito uma com a outra, é insustentável.

Inexistência de conflito entre Direito internacional e Direito estadual

Ao afirmar a insustentabilidade da teoria dualista, Kelsen defende o monismo, para o qual há apenas um e tão-somente um ordenamento jurídico que pode ser considerado como válido. Assim sendo, não há que se

falar em conflito entre Direito internacional e Direito estadual, já que se tem apenas um ordenamento jurídico, cuja unidade é assegurada pela norma fundamental, pressuposta.

Kelsen, assim, defende que os “conflitos” são apenas aparentes, verificando-se na relação entre Direito interno e Direito internacional o mesmo que ocorre no âmbito interno com a chamada lei inconstitucional.

Nesse sentido, também a chamada lei inconstitucional é uma lei válida e assim permanece sem que se considere a Constituição como anulada ou modificada. O mesmo ocorre com a chamada sentença ilegal que permanece em vigor até ser anulada por uma outra sentença: “a ‘antinormalidade’ de uma norma não significa que haja qualquer conflito entre a norma inferior e a norma superior, mas apenas traduz a anulabilidade da norma inferior ou a punibilidade de um órgão responsável”³⁰. Neste último caso, convém lembrar que entre o “ilícito” (*Unrecht*) e o Direito não existe qualquer contradição³¹.

Ao impor ao Estado o dever de realizar quaisquer atos ou estabelecer normas de determinado conteúdo, se o Estado praticar ato oposto ou fixar normas de conteúdo oposto, o Direito internacional ligará a esses pressupostos as suas sanções específicas, as conseqüências do ilícito praticado pelo Estado (represálias ou guerra).

Já que não há conflitos entre o Direito internacional e o interno, resta agora analisar as possíveis relações mútuas entre os dois sistemas.

Relações mútuas entre dois sistemas de normas

Se considerarmos o Direito internacional e o Direito estadual como ordenamentos de normas vinculantes, simultaneamente válidas, devemos necessariamente abranger ambos em um e apenas um sistema descritível em proposições não-contraditórias. Teremos a norma fundamental do ordenamento superior também como o fundamento de validade do ordenamento inferior.

Se não os admitirmos de um modo escalonado, numa hierarquia, teremos os dois ordenamentos situados no mesmo nível, mas, para tanto, haverá necessariamente um terceiro ordenamento que lhes seja superior (a ambos), determinando-lhes a criação, delimitando-os reciprocamente as respectivas esferas de validade e, assim, coordenando-os.

Quanto ao processo de produção, a norma superior pode fazê-lo diretamente, determinando o próprio processo no qual a inferior é produzida, ou indiretamente, instituindo “uma instância que, dessa forma, é autorizada a produzir, como bem entenda, normas com validade para um determinado domínio”³². Fala-se aqui, então, em delegação.

Desse modo, podemos pensar em Direito internacional e Direito estadual monisticamente concebidos ou como o Direito internacional enquanto ordem jurídica delegada pela ordem jurídica estadual e, assim, incorporada nesta (primado da ordem jurídica estadual), ou como uma ordem jurídica total, delegante nas ordens jurídicas estaduais, supra-ordenada a estas e abrangendo-as (primado da ordem jurídica internacional).

Inevitabilidade da construção monista

Os dualistas, considerando o Direito internacional e o Direito estadual como duas ordens jurídicas diferentes, devem responder à questão: o que constitui o fundamento das normas do Direito internacional, ao vincularem o Estado singular?

Respondem que o Direito internacional vincula o Estado singular quando for tácita ou expressamente reconhecido por este. Assim, o fundamento de validade estaria no direito estadual e teríamos o primado deste, e não dualismo, mas monismo³³.

Aqui, a soberania do Estado é o fator decisivo para a admissão do primado da ordem jurídica estadual. A soberania não é um objeto real, objetivamente cognoscível, mas é uma pressuposição: “a pressuposição de uma ordem normativa como ordem

suprema cuja validade não é dedutível de qualquer ordem superior.” E continua: “A questão de saber se um Estado é soberano é a questão de saber se pressupõe a ordem jurídica estadual como suprema”³⁴.

O Direito internacional, então, faria parte do Direito estadual: constituiria o “Direito estadual externo”, pois regularia as relações do Estado com outros Estados. Mas não podemos definir o Direito internacional pelo objeto que suas normas regulam. Também o Direito internacional regula imediatamente conduta humana. O Direito internacional só pode ser definido ou determinado pela forma como as suas normas são produzidas: pelo costume dos Estados, por Tratados entre Estados e por órgãos internacionais que são instituídos por Tratados concluídos entre Estados. A unidade de Direito internacional e de Direito interno é obtida pelo primado da ordem jurídica de cada Estado.

Em suma: Para Kelsen, o Direito – ordem coercitiva da conduta humana – é o objeto da ciência jurídica, que o descreve, com base no princípio lógico da não-contradição, como um sistema unitário. Assim sendo, não pode haver mais de um ordenamento jurídico concomitantemente válido (cada ciência possui um e apenas um objeto), e conseqüentemente não há conflito entre Direito internacional e Direito interno, mas sim ambos fazem parte de um mesmo ordenamento jurídico, havendo duas possibilidades: ou o primado do Direito internacional – sendo aqui o Direito interno delegado daquele – ou o primado do Direito estadual. Neste último caso, se admitirmos o primado do Direito interno, teremos que admiti-lo como o único Estado soberano e todos os demais Estados a ele subordinados.

B) Dualismo: Triepel

Triepel³⁵, ao tratar das diferenças entre Direito interno e Direito internacional, distingue-os quanto:

- a) às relações sociais³⁶ que regem e
- b) às fontes do Direito (entendido aqui por fonte a vontade de que deriva a regra jurídica)³⁷.

Destarte, enquanto as normas jurídicas estaduais (Direito interno) regem relações recíprocas entre os indivíduos (regulamentação do direito privado) ou entre estes e o próprio Estado que cria o Direito (direito público), o Direito internacional público regula relações entre Estados, que são, assim, os sujeitos do Direito internacional³⁸. Logo, o Direito internacional e o Direito interno são ramos distintos do Direito.

O Direito internacional e o estadual possuem fontes diversas já que o Direito internacional não pode ser criado pela vontade de qualquer Estado particular; a fonte do Direito internacional é a vontade comum (*Vereinbarung*), vontade essa que também pode ocorrer de modo tácito, surgindo, nesse caso, o Direito internacional costumeiro.

Assim, já que o Direito internacional e o Direito interno não se confundem, um Tratado internacional não cria, por si só, direito interno.

A publicação pelo governo de um Estado de um Tratado internacional não atribui a este validade interna. *Apenas se pode falar em validade internacional dos Tratados*³⁹. É também errado dizer que sua publicação o torna obrigatório para os súditos do Estado, pois a obrigatoriedade aqui decorre da norma estatal criada, talvez, pelo simples meio de publicação do Tratado.

Essa doutrina assim exposta é a teoria dualista das relações entre o Direito internacional e o direito interno, tendo sido aprovada na Alemanha, França e Itália, tendo aqui por defensor Anzilotti.

Encontra como adversários, além de León Duguit, Krabbe e Hans Kelsen, também a doutrina e jurisprudência inglesas e anglo-americanas, na afirmação de que *international law is a part of the law of the land*⁴⁰.

Ao aludir à teoria de Kelsen, para o qual é impossível haver dois sistemas jurídicos com validade concomitante, um ao lado do outro, diz Triepel que a doutrina de Kelsen, de que todo o Direito é um sistema único, foi concebida, com propósito deliberado, “sem atenção às realidades” ao considerar que tanto o direito inglês quanto o russo são

partes de um só sistema jurídico e que tanto a validade das leis neerlandesas quanto a das chinesas derivam de uma única e mesma norma originária, hipotética.

E continua:

“fundar a validade do direito sobre fatos psicológicos, por exemplo, sobre o sentimento dos súditos de estarem ligados, em consideração de quaisquer motivos, pela vontade da comunidade, isto vale tanto quanto emitir a idéia de uma norma originária hipotética, que, na verdade, é pura ficção”⁴¹.

Insiste, assim, Triepel na tese da distinção entre Direito internacional e Direito interno, posto que ambos possuem fontes distintas: a fonte do Direito interno é a vontade de um só Estado e a fonte do Direito internacional é a vontade comum, de vários ou de numerosos Estados. Além disso, ambos regem relações distintas: as relações entre Estados diferem das relações entre indivíduos, sendo o Estado mais que um simples “ponto de imputação”; o Estado “é personalidade independente, distinta da soma dos indivíduos que a compõem”. Esta idéia é jurídica, não apenas sociológica e ainda que fosse, não é justo, sob a pretensão da clareza metodológica, separar as noções jurídicas das sociológicas: “não se pode fazer a menor idéia do direito sem pensar nas relações sociais por ele regidas. As relações sociais são a matéria, o direito é a sua forma. Regular as relações sociais, eis o objeto e o fim de todo direito”⁴².

Em suma, para Triepel:

“...o direito internacional e o direito interno existem, um ao lado do outro, como sistemas jurídicos particulares, isto é, um e outro devem ser considerados como produzidos por vontades jurídicas separadas, tendentes a reger relações diferentes”⁴³.

3ª Parte: A ONU e a OMC num ordenamento jurídico unitário

Na presente parte, tentaremos comprovar a vinculação da OMC à ONU.

Para tanto, utilizar-nos-emos dos argumentos já trazidos nas “Primeira” e “Segunda” Partes. Senão, vejamos.

Conforme tratado na “Primeira Parte”, o artigo 102 da Carta da ONU exige que todo tratado e acordo internacional concluído por membros das Nações Unidas deverá ser registrado e publicado pelo Secretariado da ONU.

Conformando-se a esse dispositivo, encontramos o artigo XV, § 6º, da Carta da OMC, exigindo que o Acordo da OMC seja registrado *de acordo com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas*.

Assim sendo, percebe-se que a própria Carta da OMC autovincula-a à ONU, estabelecendo expressamente que deve-se conformar a ela.

Desse modo, resta nítida e incontroversa a vinculação da OMC à ONU.

Além disso, há outros argumentos que corroboram esse entendimento. Vejamos.

Pela análise dos Propósitos e Princípios da ONU e da OMC, verifica-se que há notória compatibilidade entre os mesmos⁴⁴, o que denuncia estarem ambas inseridas num único e mesmo ordenamento.

Ainda que se diga que a OMC tem preocupações eminentemente comerciais, enquanto a ONU visa apenas manter a paz entre os Estados, mesmo assim, há que se falar em compatibilidade entre ambas, posto que é sabido e comezinho o papel do comércio internacional para uma humanidade pacífica.

Nesse sentido, alude Celso Lafer⁴⁵:

“No âmbito desta significativa e importante reflexão [de como criar condições para uma humanidade pacífica] (...) cabe lembrar a importância atribuída ao comércio internacional como uma das condições para uma humanidade pacífica.”

Comprovada a vinculação da OMC à ONU, e entendendo-se estar a OMC a serviço da ONU (o comércio como um instrumento para a consecução da paz), resta agora sabermos quem é hierarquicamente superior. Vejamos.

Igualmente nítido e incontroverso é o caráter de universalidade da ONU, adstrito a suas raízes históricas.

Essa universalidade está externada no Capítulo I, artigo 2º, § 6º, da Carta da ONU, em que temos:

“6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.”

Já na Carta da OMC, encontramos, expressamente, no artigo II:

“3. (...) Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.”

Enquanto na Carta da ONU, temos:

“Artigo 103

No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.”

Logo, esse último dispositivo, aliado ao caráter de universalidade da ONU, comprovam ser esta hierarquicamente superior à OMC, por estarem ambas inseridas no mesmo ordenamento jurídico, sendo ambas subsistemas de um único ordenamento, no entendimento kelseniano, conforme visto na “Segunda Parte”.

Isso porque, de acordo com os pressupostos filosóficos da escola neokantiana, o Direito deve ser apreendido como um todo único. Assim sendo, a OMC está vinculada à ONU. Além disso, a OMC encontra-se em posição hierarquicamente inferior à ONU, devendo-se conformar a esta, se entendermos a ordem internacional como escalonada hierarquicamente.

Considerações finais

O mesmo raciocínio que é desenvolvido para explicar o fenômeno do Estado nacional (Direito interno) pode ser aplicado

analogamente – porém num grau de complexidade maior – para se entender a ordem internacional (Direito internacional).

Os contratualistas explicam o surgimento do Estado a partir de um contrato social celebrado entre os indivíduos que viviam em estado-de-natureza (estado de guerra de todos contra todos, para Hobbes, e de mútua assistência, para Locke, porém sem um órgão julgador dos conflitos individuais).

Nesse sentido, na teoria das relações internacionais, os realistas de inspiração hobbesiana entendem não existir uma ordem internacional, justamente por não haver um soberano que a garanta⁴⁶.

Com o surgimento do Estado, os indivíduos passam a ser súditos deste. Não podemos considerar, então, os Estados igualmente como sujeitos de direito, no mesmo sentido que os indivíduos o são? Não seriam os Estados membros de uma Sociedade Internacional? Não estariam os Estados, anteriormente à Segunda Guerra Mundial, num estado de natureza, de guerra de todos contra todos? Não seria, então, a Carta das Nações Unidas um pacto social? Um “contrato social real”, celebrado entre os Estados, retirando-os da barbárie⁴⁷?

Do supra-aludido depreende-se que uma outra hipótese de trabalho seria conceber a ordem internacional não como necessariamente escalonada hierarquicamente, funcionando a Carta das Nações Unidas analogamente como a Constituição de um Estado, mas entender essa mesma Carta como um “contrato social real” celebrado entre os Estados.

Desse modo, conforme já dito na introdução, não se pretende impor a hipótese kelseniana da ordem internacional unitária aqui tratada como modelo único: admitimos, sim, a existência de outras hipóteses, sendo uma delas exatamente essa já aludida nos parágrafos *supra* destas Considerações Finais.

Se considerarmos, porém, com um instrumental kelseniano, o Direito como um sistema unitário, ao entendermos que a OMC

está vinculada à ONU, ou seja, ambas pertencem ao mesmo sistema – sistema esse, repita-se, necessariamente unitário –, só há três hipóteses de relação entre esses dois sistemas:

a) a ONU e a OMC estão subordinadas hierarquicamente, estando a ONU acima da OMC;

b) a ONU e a OMC estão subordinadas hierarquicamente, estando a OMC acima da ONU, ou

c) a ONU e a OMC estão no mesmo patamar hierárquico. Para tanto, devemos necessariamente concebê-las como subsistemas de um único sistema – o ordenamento jurídico é sempre unitário –, o que só é conseguido se admitirmos a existência de um todo maior, a ambas superior, que as coordene, delimitando-lhes competência.

Optamos pela primeira hipótese, após trazermos argumentos que denunciam uma superioridade hierárquica da ONU com relação à OMC.

Notas

¹ Vide, a respeito, LAFER, Celso, FONSECA JR., Gelson, *Questões para a diplomacia no contexto internacional das polaridades indefinidas*. In: FONSECA JR., Gelson, CASTRO, Sergio Henrique Nabuco (orgs.), 1995. p. 49.

² DUPUY, René-Jean. Le dédoublement du monde. In: *Revue Générale de Droit International Public*. Tome 100/1996/2, p. 313-321, p. 314.

³ IANNI, Octavio (1994) *cf.*: bibliografia anexa. Sobre o fim do “Estado-Nação” e a repercussão disso para a soberania e para o Direito Internacional, vide CASELLA, Paulo Borba, *A Convenção n. 158 da OIT, as relações entre Direito interno e Direito internacional*, Revista Ltr., v. 60, n.7, julho de 1996. p. 900 a 909, em que o autor alerta para a existência de um contexto integrado, exigindo um “nível de cooperação econômica, harmonização jurídico-institucional e coordenação de políticas” (p. 909), em que a soberania, nesse contexto integrado, deve ser tratada como conceito jurídico passível de limitação, limitação essa que não implica sua anulação (Pescatore fala num *réaménagement* das soberanias: *Droit de l'intégration*, Leiden, 1972. p. 31, 34-35, *apud* GONZALEZ, Manuel Perez. *Derecho Comunitario y Derecho interno*. In: *Derecho de la Integración Económica Regional: lecturas seleccionadas*. Tomo 2,

CASTEDO, Alberto Zelada (org.), Buenos Aires, BID.INTAL/DP 302/85, publ. n. 316, 1989. p. 93-107).

⁴ NYE, Joseph. *What New World Order?* In: *Foreign Affairs*. Spring 1992. p. 82.

⁵ DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Tradução por Clotilde Cruz, Coimbra, Almedina, 1993. p. 29.

⁶ As *Intergovernmental organizations* são mais numerosas do que os sujeitos originais do Direito Internacional, os Estados: *vide Yearbook of International Organizations – Brussels, apud SEYERSTED, Finn, Applicable law in relations between intergovernmental organizations and private parties*. In: *Recueil des Cours, Académie de Droit International (Haia)*, 1967 – 3, t. 122, publ. Leyde, A. W. Sijthoff, 1069 p. 427-616, p. 434.

⁷ BASSO, Maristela. O direito e as relações Internacionais no novo cenário mundial: o fenômeno crescente das organizações internacionais. In: *Estudos Jurídicos*. [s.l. : s.n.], v. 25, n. 65, setembro/dezembro 1992. p. 107-128, p. 109.

Ainda sobre o pós-guerra, vide, a propósito, CAMPOS, Roberto, Bretton Woods, FMI, Havana E GATT: *a procura da ordem econômica do pós-guerra*. In: *A Reformulação do Ordenamento Institucional no pós-guerra*, Boletim de Diplomacia Econômica n. 19, fev./95 – MRE/SGIE/GETEC, p. 1-17. Mais especificamente sobre o GATT, *vide* também O GATT e a Rodada Uruguai. In: *Boletim de Diplomacia Econômica* n. 18, MRS, agosto 1994. Numa obra mais recente, com caráter eminentemente prático, temos COSTA, Ligia Maura, *OMC – Manual Prático da Rodada Uruguai*, São Paulo, Saraiva, 1996.

⁸ A Carta das Nações Unidas foi assinada a 26 de junho de 1945 e aprovada pelo Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945 (*vide* RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais* 4. ed. São Paulo, RT, 1993. p. 28).

⁹ A propósito, sobre novos paradigmas do pós-guerra fria, *vide* HUNTINGTON, Samuel P., *Civilizações ou o quê? Paradigmas do mundo pós-Guerra Fria*. In: *Política Externa*. [s.l. : s.n.], v. 2, n. 4, março 1994. p.169-178.

¹⁰ A expansão do sistema capitalista mundial, o crescimento sem precedentes do comércio internacional e de investimentos e fluxos financeiros para além de fronteiras nacionais deram origem a novos tipos de relações e atores transnacionais.

¹¹ É notório, no campo das relações internacionais, o sincretismo de métodos, para melhor descrever esse fenômeno multifocal, que é a “sociedade internacional” (analisam-se concomitantemente os fenômenos sob a ótica histórica, cultural, sociológica, jurídica,...). Porém, num trabalho de humilde envergadura, como o presente, é imprescindível a redução do campo de trabalho, que passa a ser condição mesma de sua viabilidade.

¹² Nascido a 11-10-1881, em Praga. Autor de diversas obras sobre Direito Internacional; entre elas, destacam-se *Das Problem der Souveranität und die Theorie des Völkerrechts* (O problema da Soberania e a Teoria do Direito Internacional), 1920; *Unrecht und Unrechtsfolge im Völkerrecht*, 1932 (O ato anti-jurídico e a consequência do mesmo no Direito Internacional Público); *Die Technik des Völkerrechts und die Organization des Friedens*, Wien, 1934 (A técnica do Direito Internacional e a Organização da Paz); *Peace Through Law*, 1944; *Principles of International Law*, NY, 1952.

¹³ Nascido a 12-2-1868, em Leipzig. Autor de *Völkerrecht und Landesrecht* (Direito Internacional e Direito Estatal), 1899.

¹⁴ Sobre a criação da OMC, vide MACIEL, George Álvares. A dimensão multilateral – o papel do GATT na expansão da economia – a rodada Uruguai e a criação da OMC em 1994. In: *Boletim de Diplomacia Econômica*. n. 19, MRE/SGIE/GETEC, fev. 95, p. 130-146. Sobre o GATT propriamente dito e a Rodada Uruguai, vide BAPTISTA, Luiz Olavo. Temas inacabados na rodada Uruguai. In: *O futuro do comércio internacional*: de Marrakesh a Cingapura, MARCOVITCH, Jacques (coord.). São Paulo, Edusp, 1996. p. 39-105.

¹⁵ Isso porque Kelsen sustenta o monismo com a necessidade da unidade sistemática da ciência, unidade essa que é pressuposto da própria ciência – e a superação da dicotomia Direito/Estado por Kelsen é relevantíssima quando o autor rebate o argumento dos dualistas de que o Direito internacional distingue-se do direito interno por regular relações entre os Estados. Como veremos, para Kelsen, o Estado é apenas um centro de imputação normativa, a personificação do próprio ordenamento jurídico, e todo o direito regula apenas e tão-somente condutas humanas (somente essas podem ser objeto de regulamentação jurídica).

¹⁶ Na introdução à edição italiana de “O problema da justiça” (cf. KELSEN, Hans, *Das Problem der Gerechtigkeit*, Wien, Franz Deuticke, 1960. Tradução por João Baptista Machado, 2. ed., São Paulo, Martins Fontes, 1996).

¹⁷ Kelsen, 1996. p. 9.

¹⁸ A ausência de contradição é justamente o postulado negativo da teoria do conhecimento. Cf., a respeito, Kelsen, 1984. p. 438.

¹⁹ O Estado, para a teoria tradicional, é uma pessoa jurídica, mas ao mesmo tempo antecede a existência do Direito cronologicamente, criando-o e a ele se submetendo, e, assim, legitimando, tornando-se Estado de Direito. Cf. Kelsen, 1984. p. 384.

²⁰ Kelsen, 1984. p. 385.

²¹ Isso porque um conhecimento do Estado isento de elementos ideológicos apreende a sua essência apenas como uma *ordem de conduta humana*, ou

seja, a personificação do próprio ordenamento jurídico [o Direito é, para Kelsen, *ordem normativa da conduta humana*, sistema de normas que regulam o comportamento humano. Cf. Kelsen, 1984. p. 21].

²² Kelsen, 1984. p. 385.

²³ Kelsen, 1984. p. 394.

²⁴ Se liga a determinados fatos estabelecidos como pressupostos, atos de coerção, determinados como consequências, pelo ordenamento jurídico.

²⁵ Kelsen, 1984. p. 429.

²⁶ Kelsen, 1984. p. 437.

²⁷ O que propicia a diferença entre os sistemas é justamente a existência de normas fundamentais distintas para ambos.

²⁸ E Kelsen o faz, peremptoriamente [cf. Kelsen, 1984. p. 437]. Para Kelsen, é impossível haver conflitos insolúveis entre dois sistemas porque, para tanto, devem existir dois ordenamentos distintos, vigendo concomitantemente, o que é um absurdo, pela perda da unidade do Direito. Além do que, não pode haver dois ordenamentos distintos regulando as mesmas condutas humanas, incidindo sobre as mesmas pessoas, pois quem define a “pessoa” – que se distingue do indivíduo biologicamente concebido, pertencente ao mundo do “ser” – é o próprio ordenamento jurídico, já que pessoa é apenas um centro de imputação normativa, e se os ordenamentos são diferentes, teremos normas diferentes incidindo, logo, nunca teremos a mesma “pessoa”.

²⁹ Kelsen, 1984. p. 438-439.

³⁰ Kelsen, 1984. p. 440.

³¹ O “ilícito” é apenas um pressuposto ao qual o ordenamento jurídico liga como consequência uma sanção. No Direito estadual, a norma que aparentemente está em contradição com o ordenamento jurídico permanece válida até ser anulada por um processo previsto pelo próprio ordenamento jurídico, se o ordenamento jurídico o prever, ou tal norma é pressuposto ao qual o ordenamento jurídico liga consequências específicas, v. g., uma sanção. Em ambos os casos, não existe contradição.

³² Kelsen, 1984. p. 442.

³³ Para Kelsen, no discurso da teoria dualista, há sempre um pseudodualismo pela existência sempre de subordinação, já que há ponto de contato entre o Direito internacional e o interno (“dois círculos que não estão sobrepostos, mas apenas se tangenciam”).

³⁴ “Dizer que o Estado é soberano não significa outra coisa senão que a fixação da primeira Constituição histórica se pressupõe como facto gerador de Direito sem que a esse propósito se faça referência a uma norma do Direito internacional que institua este facto como facto produtor de Direito”, Kelsen, 1984. p. 445 e 446.

³⁵ Karl Heinrich Triepel, nascido em Leipzig, aos 12 de fevereiro de 1868, autor de *Völkerrecht und Landesrecht*, publicado em 1899.

³⁶ “...as regras do direito internacional têm objeto regularmente inacessível a qualquer direito interno; este não pode ordenar a mesma coisa que o direito internacional”. Triepel, 1966. p. 30.

³⁷ Triepel, 1966. p. 14.

³⁸ Kelsen rebate esse argumento, condenando a concepção do Estado como ente diverso, autônomo e independente de seus órgãos e súditos, podendo ser obrigado independentemente destes! Além do que, o conteúdo de um ordenamento, de uma norma ou de uma obrigação deve ser um comportamento humano. Se uma sociedade está obrigada, por um ordenamento, a ter um determinado comportamento, isso significa que a tal comportamento está obrigado um ser humano, cuja competência é determinada pelo ordenamento ou societário delegado do ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico da sociedade é um ordenamento parcial ou inferior, sendo a pessoa jurídica a unidade personificada de um ordenamento, cujo conteúdo é o comportamento de seres humanos. Que conteúdo pode ter uma norma de Direito internacional que obriga o “Estado” mas não os seus súditos ou autoridade? [cf. Kelsen, 1920. p. 235].

³⁹ Isso porque, conforme visto, os sujeitos do Direito internacional e do Direito interno não se confundem: enquanto o Direito interno regula relações dos indivíduos entre si ou destes com o Estado, o Direito internacional tem por sujeitos apenas os Estados.

⁴⁰ A esta última frase responde Triepel afirmando que não se trata de uma impugnação à sua teoria dualista já que, mesmo havendo disposições do tipo “as regras do direito internacional geralmente reconhecidas serão consideradas como obrigatórias em direito alemão” (nova Constituição do império alemão, art. 4º), isso não colide com a doutrina dualista de separação entre direito internacional e direito interno porque é “a Constituição do Estado, portanto uma fonte do direito interno, o manancial donde afinal provém para o interior do Estado a força obrigatória do tratado” (Triepel, 1966. p. 27); logo, não é o Direito internacional que está sendo aplicado no âmbito interno do Estado.

⁴¹ Triepel, 1966. p. 21. A teoria pura do direito é criticada pelas teorias sociológicas, que lhe reprovam o formalismo, alegando que o direito é um fenômeno social. Kelsen esclarece que se trata de uma teoria pura do direito e não teoria do direito puro, ou seja, de um direito desligado da realidade [cf. Kelsen, 1996. p. 16].

⁴² Triepel, 1966. p. 22.

⁴³ Triepel, 1966. p. 43.

⁴⁴ Para a visualização da nitidez dessa compatibilidade, vide, a propósito, o artigo 1º do Capítulo I da Carta da ONU e os consideranda da OMC.

⁴⁵ LAFER, Celso, *O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio*, FIESP/CIESP, IRS, CNI, 1996.

⁴⁶ WIGHT, Martin, *International Theory – the three traditions*, editado por Gabriele Wight and Brian Porter, Leicester University Press, London for the Royal Institute of International Affairs, London, 1994 (mais especificamente, Cap. 3, *Theory of international society*, p. 30-48). Vide também, a propósito, BATTAGLIA DE SUSCO, Elvira M., Una aproximación a la hipótesis Hobbessiana del estado de naturaleza aplicada al area de las relaciones internacionales. *Rev. Occidental: estudios latino-americanos*, 9 (1), 1991. p. 77-101.

⁴⁷ Uma outra hipótese de concepção de ordem internacional e de relações entre os Estados seria a fornecida por MARTINS, Luciano. Ordem internacional, interdependência assimétrica e recursos de poder. In: *Política Externa*. v. 1, n. 3, Dezembro 1992. p. 62-85, para o qual há uma interdependência entre os Estados, que é, porém, assimétrica, por haver grandes discrepâncias entre os Estados. Mas, pelo fato de existir essa interdependência, o Estado mais forte não aniquila o menos forte, sob pena de, ao eliminar o parceiro, encerrar o próprio “jogo”.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. A ONU e a Nova Ordem Mundial. In: *Estudos Avançados*. [s.l. : s.n.], 9 (25), 1995. p. 161-167.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. Temas inacabados na Rodada Uruguaí. In: *O futuro do comércio internacional: de Marrakesh a Cingapura*. Jacques Marcovitch (coord.). São Paulo : Edusp, 1996. p. 39-50.
- BASSO, Maristela. O Direito e as relações internacionais no novo cenário mundial: o fenômeno crescente das organizações internacionais. In: *Estudos Jurídicos*. [s.l. : s.n.], v. 25, n. 65, setembro/dezembro 1992. p. 107-128.
- BATTAGLIA DE SUSCO, Elvira M. Una aproximación a la hipótesis Hobbessiana del estado de naturaleza aplicada al area de las relaciones internacionales. *Rev. Occidental: estudios latinoamericanos*. [s.l. : s.n.], 9 (1), 1991. p. 77 - 101.
- CAMPOS, Roberto. Bretton Woods, FMI, BIRD, Havana e GATT: a procura da ordem econômica do após-guerra. In: *Boletim de Diplomacia Econômica*. [s.l. : s.n.], n. 19, fev./95 - MRE/SGIE/GETEC, p. 1-17.
- CASELLA, Paulo Borba. A convenção n. 158 da OIT, as relações entre direito interno e direito internacional. In: *Revista Ltr*. [s.l. : s.n.], v. 60, n. 7, julho de 1996. p. 900 - 909.
- COSTA, Ligia Maura. *OMC – Manual Prático da Rodada Uruguaí*. São Paulo : Saraiva, 1996.

- DUPUY, René-Jean. *Le dédoublement du monde*. In: *Revue Générale de Droit International Public*. Tome 100/1996/2. p. 313-321.
- DUPUY, René-Jean. *O direito internacional*. Tradução por Clotilde Cruz. Coimbra : Almedina, 1993.
- GATT e a Rodada Uruguai. In: *Boletim de Diplomacia Econômica*. MRS, a.18, agosto/94.
- GONZALEZ, Manuel Perez. Derecho Comunitario y Derecho interno. In: *Derecho de la integración económica regional: lecturas seleccionadas*. CASTEDO, Alberto Zelada (org.). Buenos Aires : BID.INTAL/DP 302/85, publ. n. 316, 1989. p. 93-107.
- HUNTINGTON, Samuel P. Civilizações ou o quê? Paradigmas do mundo pós-Guerra Fria. In: *Política Externa*. [s.l. : s.n.], v. 2, n. 4, março/1994. p.169-178.
- IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. In: *Estudos Avançados*. [s.l. : s.n.], 8 (21), 1994. p. 148 - 163.
- KELSEN, Hans. *Das problem der souveränität und die theorie des völkrechts: Beitrag zu einer reinen rechtslehre*. Mohr, Tübingen, 1920. Tradução por Carrino Agostino, *Il problema della sovranità e la teoria del diritto internazionale: contributo per una dottrina pura del diritto*. Milano : Giuffrè Editore.
- KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones internacionales*. Tradução por Florencio Acosta. México : Fondo de Cultura Economica, 1943.
- KELSEN, Hans. *Das problem der gerechtigkeit*. Wien : Franz Deuticke, 1960. *O problema da justiça*. Tradução por João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1996.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução por João Baptista Machado. Coimbra : Editora Armênio Amado, 1984.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução por Luís Carlos Borges, revisão técnica Péricles Prade. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1995.
- LAFER, Celso, FONSECA JR., Gelson. Questões para a diplomacia no contexto internacional das polaridades indefinidas. In: FONSECA JR., Gelson, CASTRO, Sergio Henrique NABUCO (orgs.). *Temas de política externa brasileira II*. São Paulo : Paz e Terra, v. 1, 1995. p. 49 – 77.
- LAFER, Celso. Comércio internacional, multilateral e regionalismo. In: *O futuro do comércio internacional: de Marrakesh a Cingapura*. Jacques Marcovitch (coord.), São Paulo : Edusp, 1996. p.91-105.
- MACIEL, George Álvares. A dimensão multilateral: o papel do GATT na expansão da economia: a rodada uruguai e a criação da OMC em 1994. In: *Boletim de Diplomacia Econômica*. MRE/SGIE/GETEC, n. 19, fev. 1995. p. 130-146.
- MARTINS, Luciano. Ordem internacional, interdependência assimétrica e recursos de poder. In: *Política Externa*. [s.l. : s.n.], v. 1, n. 3, Dezembro 1992. p. 62-85.
- NYE, Joseph. What New World Order? In: *Foreign Affairs*. Spring 1992.
- PESCATORE, P., *Droit de l'integration*, Leiden, 1972. p. 31, 34-35, apud Manuel Perez GONZALEZ, *Derecho Comunitario y Derecho interno*. In: *Derecho de la integración económica regional: lecturas seleccionadas*. Tomo 2, CASTEDO, Alberto Zelada (org.). Buenos Aires : BID.INTAL/DP 302/85, publ. n. 316, 1989. p. 93-107.
- RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 4. ed. São Paulo : RT, 1993.
- SEYERSTED, Finn. Applicable law in relations between intergovernmental organizations and private parties. In: *Recueil des Cours, Académie de Droit International (Haia)*. 1967 – III, t. 122, publ. Leyde, A. W. Sijthoff, 1069, p. 427-616.
- SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Tese de Doutorado defendida na FADUSP, orientador: Tercio Sampaio Ferraz Júnior, 1991.
- TRIEPEL, Karl Heinrich. *As relações entre o Direito interno e o Direito internacional*. Tradução por Amílcar de Castro, separata da *Revista da Faculdade de Direito da U.F.M.G.*, MG, Belo Horizonte, ano 17 (nova fase), outubro de 1996.